PARECER PAR - GACS PSS - 92/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/3048/2014
PROTOCOLO	:	1488212
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BANDEIRANTES - MS
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS	:	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ E GILVAN GONÇALVES DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I, 37, 42, *CAPUT*, II, IV, VIII E 59, III DA LCE Nº 160/2012 (LOTCEMS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre a Prestação de Contas Anuais Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, de 2 de janeiro de 2012 – LOTCEMS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, os gestores foram intimados para conhecimento e manifestações, momento em que não apresentaram defesa.

Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (ANÁLISE ANA-3ICE – 10133/2015, fls. 590/601) concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram sanadas, vejamos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2013, **NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**.

Resguardamos, ainda, quanto às ocorrências existentes em quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade da Apresentação das Contas.

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se de modo **tempestivo** em relação ao prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 1, fls. 2/3.

2.2. Das Principais Características e da Normatização.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo.
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar

nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN), nas Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE) e nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS.

2.3. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Saúde.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;

2.3.3) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;

2.3.6) Demonstrações Contábeis;

2.3.7) Constituição Federal de 1988;

2.3.8) Manifestação sobre as Impropriedades e Irregularidades Mostradas pela Inspetoria de Controle Externo;

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e

2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da manifestação da Inspetoria de Controle Externo sobre as Contas Anuais de Gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar**, em parte, os argumentos ora defendidos, dados aos fundamentos traçados no **Subitem 2.3.9 Manifestação sobre as Impropriedades e Irregularidades Mostradas pela Inspetoria de Controle Externo** deste parecer.

2.3.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as Contas Anuais de Gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, nos termos do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, da INTCEMS nº 35/2011.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

Item 2. Parte do cadastro do controlador interno;

Item 3. Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas, pois que a apresenta peça nº 3, fls. 11/15, não atende os requisitos de tal item, visto que foi assinada pelo Prefeito Municipal;

Item 16. Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;

Item 27. Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do Instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde; e

Item 28. Inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel e mídia), haja vista que a apresenta peça nº 19, fls. 580/581, não atende os requisitos de tal item, pois que se trata apenas de Quadro Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente de 2013.

Sendo assim, desde já, fica o gestor, sujeito à multa prevista na LOTCE/MS:

- Art. 45, inciso em razão da infração prevista no art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar;

- Art. 45, inciso em razão da infração prevista no art. 42, inciso IV – pela sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atender o Termo de Intimação de fl. 135.
- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[1] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.3.2.1) Do Controle Interno e o desrespeito ao princípio da Segregação de Funções;

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, à transparência e à redução de vulnerabilidades e riscos de ocorrência da corrupção.

No caso ora em análise, foi apresentado à fl. 11/13, o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno referente às contas do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes. O documento recebeu a assinatura do Sr. Marcio Faustino de Queiroz. Vejamos:

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

Ao encerrarmos o presente relatório queremos salientar que tendo as Despesas Empenhadas do Exercício de 2013 atingindo a cifra de R$ 4.413.296,91 (Quatro Milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e hum centavo), podemos concluir que as obrigações foram devidamente desenvolvidas em consonância com as obrigações constitucionais.

Concluindo diríamos que a presente Prestação de Contas face a sua elaboração conforme as determinações legais que regulam a matéria, estando integrada, por tanto, com todos os anexos da Instrução Normativa 35/2011, bem como os demais elementos exigidos por esse Egrégio Tribunal de Contas.

Apresentamos a Vossa Excelência, protestos de estima e distinta consideração.

Bandeirantes-MS, 31 de Dezembro de 2013.

MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Ocorre que o Sr. Marcio Faustino de Queiroz é o Prefeito Municipal, conforme cadastro dos responsáveis (fl. 08). Vejamos:

SUBANEXO I
CADASTRO DE RESPONSÁVEIS
MÊS/ANO: 2013

NOME	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO	PREFEITO MUNICIPAL
RG	001046746 SSP/MS
CPF	653.297.161-87
ENDEREÇO	RUA JOÃO PESSOA, 1395
TELEFONE	(67) 9613-1534
FILIAÇÃO	THEODOLINO FAUSTINO DE SOUZA e ADELINA DA COSTA QUEIROZ
PERIODO CARGO/MANDATO	01/01/2013 A 31/12/2016
E-MAIL	finanças.band@bol.com.br

DATA: 31/12/2013	 MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ Prefeito Municipal

A situação encontrada viola o princípio da segregação de funções. Segundo este princípio, a mesma pessoa não pode acumular as funções de Secretário Municipal e de Controlador Interno.

Para melhor esclarecer o princípio da segregação de funções trazemos à baila a Resolução n.º 05/2014 da ATRICON, na qual restou consolidada os princípios e fundamentos legais do Controle Interno dos Jurisdicionados. Cumpre lembrar que este TCE/MS é signatário e membro atuante daquela associação de classe. Vejamos o teor da Resolução n.º 05/2014:

> **Princípios e fundamentos legais**
>
> 10. Os princípios da Administração Pública constitucionais e legais que embasaram a elaboração dessas diretrizes são os aplicáveis à administração pública, em especial aos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e do dever de prestação de contas.
> 11. Os princípios gerais de controle interno também observados na elaboração dessas diretrizes são os seguintes:
> a. relação custo/benefício;
> b. qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários;
> c. delegação de poderes;
> d. definição de responsabilidades;
> e. **segregação de funções**;
> f. instruções devidamente formalizadas;

g. controles sobre as transações;
h. aderência a diretrizes e normas legais.

Ora, no caso em tela a pessoa que realizou a função de controlador interno foi a mesma responsável por executar atos que estavam sob seu controle, em clara e notória violação do princípio da segregação de funções.

Apesar de o jurisdicionado atender, **formalmente**, a IN/TCE/MS nº 35/2011 por encaminhar o Parecer do Controle Interno (vide fls. 15/27), esta auditoria entende que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas não atende as normas relativas aos Sistemas de Controle Interno Aplicáveis ao Setor Público quais sejam:

- CF/88 – art. 74;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei 4.320/64 – artigos 75 a 80;
- NBCT 16.8 – Controle Interno – Resolução nº 1.135/2008;
- Resolução ATRICON nº 05/2014.

Além disso, destacamos que a função de controlador interno é incompatível com qualquer outro tipo de investidura/provimento que não seja o efetivo. A função de controlador interno pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades. Tal independência resta comprometida quando a pessoa investida na função de controlador não possui cargo de provimento efetivo, podendo ser destituída a qualquer tempo.

Sendo assim, ante a obrigatoriedade de instituir e manter o controle interno opinamos respeitando o princípio da segregação de função, com fulcro nos art. 71 , inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77 , inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de prazo para que o prefeito municipal institua o controle

interno, sob pena de multa. Caso seja acolhida a nossa opinião; destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS.

2.3.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular, conforme extratos bancários, fls. 148/364 e 365/519.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular, fls. 16 a 19,), **ressalvado o disposto no art. 48 da LRF.**

Com relação ao item *Transparência e Publicidade*, é importante esclarecer que **observamos apenas a publicidade**, referente à publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei n.º 4.320/64 (fls. 19/25), conforme preceitua a IN/TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Deixamos de analisar a transparência prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), por entendermos que deve ser analisada nas Contas de Governo.

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os

princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 880/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 5.398.035,41, conforme TC/20428/2014, fls. 9/206.

Quanto aos créditos adicionais[2], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 1.665.324,04, segundo o Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 521, alterando a despesa autorizada do FUNDO DE SAÚDE para R$ 6.003.474,04, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário, fls. 21.

2.3.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 47/48, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.256.600,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.080.313,54.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 49/53, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 6.003.474,03 e empenhada na ordem de R$ 4.413.296,91.

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

2.3.6) Demonstrações Contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais e devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 20/21;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 22/24;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 26; e
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 29/31.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	4.423.852,45
2. Despesas Empenhadas	4.413.296,91
3. Superávit/Déficit	**10.555,54**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 5, fls. 20/21.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	191.859,39
2. Receita Orçamentária	1.080.313,54
3. Transferências Financeiras Recebidas	3.343.538,91
4. Receita Extraorçamentária	5.147.049,47
5. Soma	**9.762.761,31**
6. Despesa Orçamentária	4.413.296,91
7. Despesa Extraorçamentária	4.953.294,53
8. Soma	**9.366.591,44**
9. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte = (4 - 7)	**396.169,87**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6, fls. 22/24.

Quadro 3 PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Ativas.	4.755.316,72
2. Variações Passivas.	4.417.063,32
3. Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**338.253,40**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8, fls. 29/31.

Quadro 4 ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	21.629,62
2. Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	338.253,40
3. Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**359.883,02**
4. Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 7, fls. 27, Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 8, fls. 29/31, e Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 7, fls. 26.

2.3.7) Lei Complementar Federal nº 141/2012.

A lei complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde. Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir:

Fundamento	Exigências	Resultado
Lei 141/2012 (art. 3º)	Serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária; II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade,	Regular, conforme memória de cálculo do Anexo 1 deste parecer.

	incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais; III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS; V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos; VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar; VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos; VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças; IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde; X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.	

Lei 141/2012 (art. 7º)	Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.	Regular, conforme memória de cálculo do Anexo 1 deste parecer.

Lei 141/2012 (art. 25)	Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos	Regular, conforme memória de cálculo

	mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.	do Anexo 1 deste parecer.

2.3.8) Manifestação sobre as Impropriedades e Irregularidades Mostradas pela Inspetoria de Controle Externo

Devidamente intimados, os responsáveis, Sr. Gilvan Gonçalves de Lima (Ordenador de Despesa), e o Sr. Márcio Faustino de Queiroz (Prefeito Municipal), não compareceram aos autos do processo. Diante do exposto, sobre as irregularidades apontadas pela Inspetoria, a Auditoria se manifesta:

Achado 1. Não foi encaminhada a Cópia do Termo de Transferência de Cargo referente à posse do Sr. Gilvan Gonçalves de Lima, conforme determina a IN TC/MS 35/2011, Anexo I, Capítulo IV, Seção II, Item 3.

Concorda com a posição da 3ª ICE, pois que neste caso existe impropriedade por descumprimento da norma regulamentar citada no achado, o que tipifica infração do art. 42, II e IV da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS.

Achado 2. Não foi remetida a esta Corte, a Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas, conforme IN nº 35/2011, alterada pela 36/12, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.4, B, subitem 16.

A ausência do parecer do CMS é grave ofensa à norma legal e atrai para estas contas o diposto nos artigos 37 e 42, II e IV da LO/TCE/MS.

Achado 3. Não foi encaminhada justificativa e/ou documentos comprobatórios a esta Corte de Contas quanto à divergência orçamentária relatada na notificação. O valor da dotação orçamentária inicial do órgão, definido na LOA nº 880/2012, foi de R$ 5.398.035,41, o qual sofreu alterações durante o exercício de 2013, conforme Decretos apresentados nos autos, peças nº 18, f. 1/58. Entretanto, o valor da despesa fixada após as suplementações/deduções apresentou saldo final de R$ 6.012.474,04, o qual não confere com o demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 – Balanço Orçamentário, de R$ 6.003.474,04, permanecendo a irregularidade.

Não concordamos com o posicionamento da 3ª ICE, entendemos que o orçamento do fundo foi suplementado em R$ 1.665.324,04, tendo como fonte de recursos R$ 1.059.885,41 por anulação de dotação orçamentária própria e R$ 605.438,63 através de anulação de dotação orçamentária de outros órgãos do orçamento para o fundo, restando, por conseguinte, despesa autorizada atualizada de R$ 6.003.474,04 (Dotação Inicial R$ 5.398.035,41 + Suplementação de Outros Órgãos R$ 605.438,63), estando de acordo com o demonstrado no Anexo 11 (fls. 49/53).

Achado 4. Além dos fatos acima, constatou-se ainda:

4.1 Saldo do Disponível insuficiente para cobrir Restos a Pagar, conforme Item IV – Balanço Geral, Subitem 05 – Balanço Patrimonial, Alínea b.1, desta análise.

Concordamos com o fato de que o referido Fundo possui saldo disponível em Bancos de R$ 396.169,87 (anexo 14, fls. 25/28), o qual não cobre os Restos a Pagar de R$ 546.418,22 (Anexo 17, fl. 45), contrariando o disposto no §1º do art. 1º da lei Complementar 101/2000.

4.2. O Parecer da Unidade de Controle Interno está assinado pelo Prefeito Municipal, evidenciando, assim, a ausência de Controle Interno por parte do referido órgão, conforme supracitado no Item II – Dos Aspectos Normativos Obrigatórios, Subitem 04.

Apesar de o jurisdicionado atender, **formalmente**, a IN/TCE/MS nº 35/2011 por encaminhar o Parecer do Controle Interno (vide fls. 15/27), esta auditoria entende que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas não atende as normas relativas aos Sistemas de Controle Interno, conforme exposto no item 2.3.2.1 desse parecer.

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos:

a) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 37, 42, II e IV; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

b) pela aplicação da **multa prevista no art. 46 da LOTCEMS**, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos item 2.3.2 desse Parecer;

c) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II**; pela omissão parcial no dever de prestar contas, conforme item 2.3.2 desse parecer;

d) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IV;** considerando que, a ausência da documentação listada pela equipe técnica, as quais, além de serem peças de envio obrigatório foram formalmente requisitadas caracteriza a sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal (item 2.3.2 desse Parecer);

e) pela instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho Municipal, tendo em vista a ausência do parecer. Alternativamente, pela re-

messa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis;

f) por fixar prazo para que o prefeito institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCEMS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme letra b do item 2.3.2 deste parecer.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

magl

ANEXO I
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)

RECEITA BASE PARA FINS DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
Fundamento	**Fonte: Anexo 10 Consolidado da PM**	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**2.623.284,54**	
	1.1 - IPTU	150.070,81	
	1.2 - IRRF	498.726,04	
	1.3 - ITBI	976.672,38	
	1.4 - ISSQN	997.815,31	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**127.657,77**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais	2.015,74	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	27.703,16	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais	97.938,87	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**7.348.921,36**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM	6.510.724,26	
	3.2 - Cota-Parte do ITR	816.938,27	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996	21.258,83	
	3.4 - Cota-Parte IOF – Ouro	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**5.840.389,97**	
	4.2 - Cota-Parte do ICMS	5.560.591,03	
	4.1 - Cota Parte do IPVA	222.663,49	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação	57.135,45	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4).	**15.940.253,64**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	**%**
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	3.117.087,23	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	1.186.221,62	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	97.577,64	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	12.410,42	
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12).	**4.413.296,91**	**100,00**

	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: = Item 11.	0,00	
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial).	0,00	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**4.413.296,91**	**100,00**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**2.391.038,04**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício, e Transferências Intergovernamentais da União e do Estado não contabilizadas no Fundo.**	**R$**	**%**
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	598.188,97	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	161.058,28	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	279.033,94	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	13.497,81	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	28.534,54	
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 12 e 15 (Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais).	0,00	
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada (incluindo-se transferências não contabilizadas) para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**1.080.313,54**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Acrescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior.**	**R$**	**%**
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	2.391.038,04	15,00
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ =	**3.332.983,37**	**19,65**

	(17 - 30) → % = (32 / 5).		
	33 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (31- 32) → % = (33 / 5).	0,00	0,00
	34 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 32 > 31 → Irregular 32 < 31.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, fls. 67/70, Processo TC/2161/2014, da PM, Anexo 6 – Programa de Trabalho, fls. 39, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls.47/48, e Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 26.

PROCESSO TC/MS	:	TC/3048/2014
PROTOCOLO	:	1488212
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BANDEIRANTES - MS
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS	:	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ E GILVAN GONÇALVES DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	JERSON DOMINGOS

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA